

Protocolo 47- 20.878/2022

De: Charles C. - SFA - SC

Para: SFA - SC - Conselho de Contribuintes - A/C Francisco J.

Data: 05/10/2022 às 13:53:59

Setores envolvidos:

SGA - DEPE, SFA, DVIS - SEPRO, SFA - DEDA, SFA - ASS, SFA - CPD, SFA - ALV, SFA - GSFA, SFA - SC, SFA - DEAT, SFA - DEFF, SSS - DVIS, SFA - DEFF - AGF, SFA - DEDA - BPRES

Declarações Diversas

Segue Relatório e Voto

—

Charles Correa

Auditor Fiscal de Tributos Municipal

Anexos:

RT_344_2022_PUIATTI_COMERCIO_DE_ALIMENTOS_LTDA_ME_TLL_BAIXA_Relatorio_e_Voto.pdf

Recurso Tributário nº 344/2022

Recorrente: PUIATTI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME

Relator: Charles Douglas Corrêa

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Tributário interposto contra os termos da Decisão Administrativa n.º 969/2022/DEAT, que indeferiu o pedido formulado pela requerente junto ao Protocolo 20.878/2022, visando a BAIXA de débitos relativo a Taxa de Licença e Localização - TLL - exercício de 2005.
2. Sustenta em suas razões recursais fazer jus pois, houvera dado baixa de suas atividades em meados do mês de janeiro daquele exercício, e que não teria sido comunicado da existência do mesmo até a ciência de ações de cobranças judiciais, das quais destacamos a de nº 0700375-53.2010.8.24.0005, relacionada ao crédito tributário supra.
3. Tendo em vista que o Fisco deferiu a baixa para os demais créditos tributários atacados na inicial, deixo de me manifestar sobre estes, mantendo a presente análise somente sobre o Tributo acima referido, o qual permanece em cobrança.
4. É o relatório.

VOTO

5. O recurso é tempestivo, eis que protocolado em 01/07/22, ou seja, dentro do prazo de 20 (vinte) dias previsto no art. 59 do Código Tributário Municipal – CTM, contados da data de ciência da decisão recorrida (30/06/22), conforme demonstrativo de visualização do Despacho 15.
6. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando a analisá-lo no mérito.
7. No que diz respeito ao argumento segundo o qual a empresa teria requerido a baixa de atividades no exercício de 2005, entendo que tal pretensão recursal não merece prosperar, pois da análise dos documentos anexados ao presente procedimento, não há elementos que demonstrem ter sido a mesma solicitada pelo contribuinte, pelo contrário, em seu CNPJ consta a informação de Baixa em 09/02/2015, ou seja, somente 10 anos após a ocorrência do fato gerador do crédito e do respectivo lançamento, e ainda, tem-se nos autos que a inscrição municipal do contribuinte foi efetivamente inativada, de ofício, no exercício de 2017.
8. Quanto a alegação de que não mais se encontrava naquele endereço, entendo que a mesma não é sinônimo de baixa de atividade, pois não raro, as empresas mudam de endereço sem informar ao Fisco.

9. Objetivamente, o que realmente comprova a baixa de atividades de uma empresa, é a sua situação cadastral junto aos órgãos oficiais, constante em seu CNPJ na Receita Federal bem como em seu contrato social junto a JUCESC, e pelos autos, tem-se que tal comprovação de baixa de atividades, de fato, consta gravada em seu CNPJ, somente a partir de fevereiro de 2015.

10. Como já amplamente debatido neste Conselho, o fato gerador da TLL, obedece ao ordenamento contido no Art 167, § 2º, itens a e b, do CTM, onde determina que ocorra antes do início das atividades para o exercício vigente, ou seja, a TLL de 2005 foi gerada com base em sua situação cadastral em 31/12/2004, e como admitido pelo próprio recorrente, até meados de janeiro de 2005 a mesma, confirmadamente, explorava suas atividades naquele endereço, assim, entendo que mesmo que na época houvesse ocorrido a sua baixa de forma regular, a TLL para o exercício de 2005 ainda assim, seria devida, pois fora constituída dentro do regramento legal.

11. Em tempo, não há que se falar em prescrição do crédito tributário, o qual foi devidamente inscrito em dívida ativa na CDA nº 569/2010, e é objeto de cobrança judicial por meio da Execução Fiscal n.º 0700375-53.2010.8.24.0005, ambos no exercício de 2010, e portanto, anteriormente ao término do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 174 do CTN.

12. Desta forma, estando ausente qualquer prova de baixa da inscrição e inatividade do contribuinte durante o período correspondente ao fato gerador do tributo atacado, bem como, diante da existência de execução fiscal ajuizada dentro do prazo prescricional, não há motivo para extinção do crédito, e diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para efeito de manter inalterada a Decisão Administrativa n.º 969/2022/DEAT.

Balneário Camboriú, 13 de Setembro de 2022.

Charles Douglas Corrêa
Conselheiro Titular
Relator



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F950-9A8A-DAEE-768B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CHARLES DOUGLAS CORREA (CPF 914.XXX.XXX-91) em 05/10/2022 13:54:29 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/F950-9A8A-DAEE-768B>